

Registro: 2020.0000723198

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000159-29.2017.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que são apelantes/apelados LUANA GIACCON ADAMI (JUSTIÇA GRATUITA) e ANGELO ADAMI NETO E OUTROS, é apelado/apelante LUCAS PAIVA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso da ré, negaram provimento ao primeiro recurso adesivo do autor e não conheceram do segundo recurso adesivo (repetição/reiteração). Negaram provimento ao primeiro agravo interno e não conheceram do segundo agravo interno (repetição/reiteração). V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MARIO A. SILVEIRA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000159-29.2017.8.26.0648 — Urupês Agravo Interno nº 1000159-29.2017.8.26.0648/50000 — Urupês

Agravo Interno nº 1000159-29.2017.8.26.0648/50001 - Urupês

Apelantes: Luana Giaccon Adami e Ângelo Adami Neto e Outros (pessoa

jurídica); e Lucas Paiva de Lima

Apelados: Luana Giaccon Adami e Ângelo Adami Neto e Outros (pessoa

jurídica); e Lucas Paiva de Lima

Agravante: Ângelo Adami Neto e Outros (pessoa jurídica) Agravados: Lucas Paiva de Lima e Allianz Seguros S/A

TJSP – 33<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

(Voto nº 43839)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSOS ADESIVOS -Interposições contra sentenca que parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais e lucros cessantes e improcedentes os pedidos formulados na lide secundária, ou seja, na litisdenunciação da seguradora. Acidente de veículos na via terrestre. Justiça gratuita deferida à pessoa física da ré e indeferida à pessoa jurídica corré. Pessoa jurídica que não demonstrou a condição de hipossuficiente. Preliminar afastada. Ilegitimidade passiva da pessoa jurídica não configurada. Mérito. Ré, condutora do veículo da pessoa jurídica corré, que ingressa pela contramão na via preferencial pela qual trafegava o motociclista autor. Culpa da motorista ré, ainda que não tenha ocorrido colisão direta, que faz surgir a responsabilidade solidária da pessoa jurídica, proprietária do veículo. Provas elucidativas. **Danos** materiais demonstrados. Lucros cessantes caracterizados, todavia, que comportam redução. Dano moral configurado, arbitrado de forma condizente, dentro dos princípios da proporcionalidade da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido. Responsabilidade solidária da seguradora litisdenunciada Lide secundária (litisdenunciação) improcedente, diante agravamento de risco. Honorários fixados sentença em conformidade com o artigo 85, § 2°,



do Código de Processo Civil/2015. Diante do êxito, ainda que parcial, do apelo da parte ré, deixa-se de majorar os honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11°, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada.

AGRAVOS INTERNOS – Interposições contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Segundo agravo interno que se afigura como repetição do antecedente e que, por conseguinte, diante do princípio da concentração dos atos, não comporta cognição. Em relação ao primeiro agravo interno, agravante que não demonstrou condição de hipossuficiência econômica, aliás, ao extrai-se dos autos tal capacidade. Incidência de multa revertida a favor da parte agravada, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil/2015.

Apelação da parte ré parcialmente provida, primeiro recurso adesivo do autor não provido e segundo recurso adesivo (repetição/reiteração) não conhecido. Primeiro agravo interno não provido e segundo agravo interno (repetição/reiteração) não conhecido.

Trata-se de apelação e recursos adesivos (fls. 1498/1526, 1579/1604 e 1606/1631) interpostos, respectivamente, por Luana Giaccon Adami e Ângelo Adami Neto e Outros (empresa); e Lucas Paiva de Lima contra a sentença (fls. 1448/1463 e 1493/1495) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Urupês que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais e lucros cessantes ajuizada pelo terceiro contra a primeira e a segunda e improcedentes os pedidos formulados na lide secundária, ou seja, na litisdenunciação da seguradora.



Por um lado, no apelo, as rés Luana Giaccon Adami e a pessoa jurídica de Adami Neto e Outros, no apelo, preliminarmente, requerem a concessão dos beneficios da justiça gratuita. No mérito, tecem considerações a respeito dos fatos e do andamento processual. Insistem na tese de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica da parte corré Adami Neto e Outros. Voltam-se em relação ao resultado da sentença quanto à improcedência da lide secundária, sob o entendimento do Juízo de que houve aumento do risco pela segurada e, para tanto, insistem no argumento de que à ocasião do acidente houve mudança recente de direção de vias e que a condução pela contramão se deu de forma involuntária. Discorrem acerca das provas constantes dos autos, destacadamente a oral (testemunhal) e em relação à dinâmica do acidente, conforme a versão que apresentam. Aduzem que não a culpa da condutora ré e que, no mínimo, houve culpa concorrente. Dizem ser necessária a redução da indenização fixada na sentença, bem como alegam que a sentença é nula, porquanto ultra petita, especialmente no tocante ao pensionamento. Discorrem acerca do laudo constante dos autos e defendem a capacidade do autor para o trabalho. Impugnam as despesas com o tratamento do autor, bem como voltam-se em relação aos danos morais. Objetivam e requerem, em suma, o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na exordial e, caso assim, não se entenda, sejam reduzidos os valores condenatórios a títulos de danos materiais, lucros cessantes (pensão vitalícia) e morais, invertendo-se ou reduzindo-se as verbas de sucumbência. Requerem, ademais, a procedência do pedido formulado na



lide secundária, ou seja, na litisdenunciação. Postulam o provimento do apelo, nos termos que mencionam (fls. 1498/1526).

Por outro lado, o autor Lucas Paiva de Lima, interpôs 02 (dois) recursos adesivos (fls. 1579/1604 e 1606/1631). Tece considerações a respeito dos fatos e do andamento processual. Volta-se e objetiva, em suma, a majoração do valor condenatório a título de danos morais pelo salário mínimo vigente; a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze) por cento do valor da condenação, bem como a procedência da lide secundária com a seguradora da parte contrária, ou seja, a litisdenunciada pela parte ré, tal como acena destacadamente, mas não só, às fls. 1585 e no tópico conclusão do recurso adesivo (fls. 1603). Discorre e lança argumentos a respeito. Postula o provimento do recurso adesivo, bem como a reforma parcial da sentença, nos termos que sustenta (fls. 1579/1604 e 1606/1631).

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor Lucas de Paiva Lima (fls. 1534/1577), pela litisdenunciada Allianz Seguros S/A (fls.1633/1661) e pela parte ré Luana Giaccon Adami e pela pessoa jurídica de Ângelo Adami Neto e Outros (fls. 1682/1684). Pugna pelo não provimento dos respectivos apelos, bem como pede a manutenção da sentença. O autor e a seguradora litisdenunciada, preliminarmente, pugnam o pedido de justiça gratuita formulado no apelo da parte ré e, com isso, reclamam a deserção da apelação de tal demandada. No mérito, cada qual pugna pelo não provimento do recurso da parte contrária.

É o relatório.

Inicialmente, extrai-se dos autos que os réus



interpuseram 02 (dois) agravos internos, ambos protocolizados em 25/08/2020, os quais apensados.

O primeiro, protocolizado às 14:02:26hs, sob *autos n.º 1000159-29.2017.8.26.0648/50001* (fls. 01/10, autos de referido apenso) e o segundo, *autos n.º 1000159-29.2017.8.26.0648/50000* (fls. 02/11, autos de referido apenso), protocolizado às 14:48:39hs.

Em tal ponto, para que não haja confusão, observa-se que as autuações /50000 e /50001 não seguiram a ordem cronológica dos protocolos, ou seja, o primeiro protocolizado é de final /50001 e o segundo é o de final /50000.

Nesse passo, um é repetição de outro, ainda que – na petição de juntada – conste no primeiro apenas o nome da pessoa jurídica Ângelo Adami Neto e Outros e no segundo, também na petição de juntada, o nome de Luana Giacon Adami e da pessoa jurídica Ângelo Adami Neto e Outros.

É que, frise-se, no bojo dos respectivos agravos internos, um reprisa o outro. Aliás, em ambos recursos, junto à inauguração das razões recursais, consta como agravante apenas um réu, que é a pessoa jurídica de Ângelo Adami Neto e Outros, não constando a outra corré, isto é, Luana Giacon Adami (fls. 03 do primeiro agravo interno e fls. 04 do segundo agravo interno).

Além disso, uma vez que ambos os recursos se voltam contra a decisão monocrática deste Relator (fls. 1663/1665 – autos da apelação), quanto ao indeferimento da justiça gratuita, o que se deu em relação apenas à pessoa jurídica de Ângelo Adami Neto e Outros, já que



em relação a outra ré, ou seja, Luana Giacon Adami, houve deferimento de tal favor legal, referida não sofreu gravame e não tem interesse recursal para se insurgir em relação a isso.

Esclarecido o quanto supramencionado, dessa forma, não se conhece do *agravo interno* – *autos n.º* 1000159-29.2017.8.26.0648/50000 (fls. 02/11, dos autos mencionados neste parágrafo), protocolizado às 14:48:39hs.

Adiante, em relação ao *agravo interno* – *autos n.º* 1000159-29.2017.8.26.0648/50001, como dito, que se volta contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 1663/1665 – autos da apelação), há de se relembrar e destacar que o pedido de gratuidade, deduzido pela parte ré, pessoa jurídica de Ângelo Adami Neto e Outros, por ocasião da interposição da apelação (fls. 1498/1501, autos da apelação) restou indeferido, de forma motivada e fundamentada, por este Relator, vez que pelo constante dos autos foi possível inferir que não se trata de hipossuficiente.

O mero argumento de que Ângelo Adami Neto e sentido de inscrição CNPJ/MF Outros sua no sob n.º no 08.838.638/0001-08 é ficta, não macula a decisão combatida, porquanto não afasta o fato de que é efetivamente inscrita no cadastro de pessoa jurídica, portanto, assim de fato se afigura, relembrando-se, aliás, que tal inscrição é indicada pela parte em sua qualificação na procuração outorgada (fls. 264) e, além disso, também constar inscrição estadual de referida (fls. 1500), sendo que referida acena ser proprietária de imóvel rural, exercendo tal atividade (fls. 150), não se prestando como



demonstração de hipossuficiência, ainda que se trate de imóvel em condomínio familiar. Tudo isso encontra-se sopesado na decisão agravada de fls. 1663/1665.

Era indispensável que a afirmação de referida pare ré estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita, todavia, no caso dos autos, o pedido realizado em grau recursal não foi amparado em qualquer documentação hábil, convincente e robusta a fim de comprovar a alegada frágil condição financeira da pessoa jurídica corré Ângelo Adami Neto e Outros, embora assim não entenda referida parte.

Com isso, regularmente intimada para recolhimento das custas de preparo, consoante despacho exarado às fls. 1663/1665, deixou escoar o prazo estipulado a respeito, o que daria, em tese, ensejo à aplicação da deserção do apelo, nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil dispõe que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Todavia, uma vez que o apelo foi interposto em litisconsórcio, ou seja, conjuntamente com a corré Luana Giacon Adami – que é beneficiária do favor legal da justiça gratuita (fls. 1663) – a falta de preparo recursal, no caso específico aqui trato, não inviabiliza a cognição do apelo.

Observe-se, todavia, que por imperativo legal



disposto no artigo 99, § 6°, do Código de Processo Civil/2015, o direito à gratuidade é pessoal ou personalíssimo, como se preferir, não se estendendo a litisconsorte do beneficiário, e uma vez indeferido o benefício à parte corré Ângelo Adami Neto e Outros, referida deve recolher o preparo no prazo fixado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

No tocante à insurgência do autor, referido interpôs 02 (dois) recursos adesivos, constando uma apelação apenas para aderir. Assim, O segundo, por ser repetição e diante do princípio da concentração dos atos, não é conhecido.

Vai-se a análise da preliminar.

Não vinga a insistente preliminar de *ilegitimidade* passiva suscitada pela pessoa jurídica corré Ângelo Adami Neto e Outros.

Tal questão confunde-se com o mérito, mas já é possível antecipar, em que pese as digressões a respeito da pessoa jurídica Ângelo Adami Neto e Outros, já analisadas quando do pedido de justiça gratuita, que é fato incontroverso que o veículo envolvido no acidente e então conduzido pela corré Luana Giaccon Adami se encontra registrado como de propriedade de referida pessoa jurídica, com inscrição no CNPJ/MF sob n.º 08.838.638/0001-08 e não de pessoa física (fls. 272), sendo que é o que também consta da nota fiscal de aquisição do veículo (fls. 290).

Em tal ponto, ainda que se considere tenha o veículo sido pago por terceiro que não a pessoa jurídica mencionada, tal situação não tem o condão de afastar o fato de que os documentos



pertinentes e supramencionados demonstram, frise-se, que consta como efetiva proprietária a pessoa jurídica. Sequer há documento de transferência em nome de terceiro com reconhecimento de firma presencial, conforme de ordinário ocorre em tais casos.

Nesse passo, a responsabilidade é solidária da proprietária do veículo com a condutora de referido, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil e, ainda que não se considere a corré condutora do veículo como comitente, empregada, serviçal ou preposta, então no exercício do trabalho, a responsabilidade solidária também se afigura diante do dever de cautela em relação àquele que guia o veículo que é de sua propriedade, respondendo por culpa *in elegendo* ou *in vigilando*.

Sobre o assunto, a jurisprudência dessa Colenda 33ª Câmara de Direito Privado, conforme acórdão da lavra do insigne rel. Des. Sá Duarte, no essencial, a seguir: Acidente de veículo — Responsabilidade civil — Dever de indenizar, nos termos das regras constantes do CTB — Responsabilidade da ré Maria Aparecida, por ser a proprietária do veículo, nos termos dos princípios das culpas "in vigilando" e "in elegendo" — Recurso dos réus improvido, com provimento do recurso adesivo da autora (Apelação cível n.º 0006903-67.2007.8.26.0564, J. 25/07/2011, v.u.).

Ação regressiva de seguradora — indenização — cruzamento de vias com semáforo — culpa dos réus, condutor e proprietário, demonstrada — responsabilidade solidária — procedência — apelações não providas (33ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 0009578-52.2012.8.26.0297, rel. Des. Eros Piceli, J. 04/11/2013, v.u.).



No essencial: Acidente de veículo — Responsabilidade Civil — Ação regressiva — Culpa dos apelantes reconhecida quando dos fatos, na medida em que o condutor ingressou em via preferencial, sem as cautelas de praxe — Réus que respondem dada a qualidade de proprietário e condutor — Recurso improvido (33ª Câmara de Direito Privado, Apelação com revisão n.º 0168103-54.2006.8.26.0100, rel. Des. Carlos Nunes, J. 18/03/2013, v.u.).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: Responsabilidade civil — Indenização por danos materiais e morais — Acidente de trânsito — Colisão — Proprietário de veículo envolvido em acidente responde solidariamente pelos danos causados pelo condutor a que confiou a direção (Apelação sem revisão nº 9116882-48.2007.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, 02/08/2011, v.u.).

Adiante, sem olvidar os limites da devolutividade recursal, vai-se ao mérito, juntamente com as demais questões a serem analisadas com ele, desde já adiantando que a sentença combatida comporta parcial reforma, apenas em relação aos *lucros cessantes/pensão mensal*, o que será abordado de forma percuciente mais ao final.

#### Muito bem.

Para além de fato incontroverso, quando menos por ausência de impugnação específica, restou demonstrada nos autos a ocorrência do acidente de veículos na via terrestre, ocorrido em 03/01/2016, por volta das 03:45hs, junto à Rua Comendador Chafik Saab, que envolveu, de um lado, a *motocicleta Honda CB 300/R*, *placa* 



EKC-6764 — Urupês/SP, ao menos à ocasião, de propriedade e conduzida pelo autor Lucas Paiva de Lima e, de outro, o veículo Chevrolet, Ônix — placas GAQ 3600 — Osasco/SP, então conduzido por Luana Giaccon Adami e de propriedade pessoa jurídica Ângelo Adami Neto, conforme constante nos registros pertinentes.

Também é fato incontroverso que à ocasião do acidente de veículos na via terrestre – embora a condutora corré Luana Giaccon Adami não tenha permanecido no local dos fatos – referida trafegava no sentido de contramão da via.

Em tal ponto, quando da contestação (fls. 249/261), destacadamente às fls. 252, as rés afirmaram, verdadeira confissão ou, como dito, fato incontroverso que, *de fato a primeira demandada trafegava na contramão de direção*. Eis a configuração — indene de dúvidas e sem margem a elucubrações — da culpa da condutora ré e exclusiva desta, até porque o ingresso na contramão de direção afigurase como determinante ao evento.

Na ação penal a motorista ré também afirmou ter ingressado na contramão (fls. 1345).

A conduta de transitar pela contramão de direção é tão perigosa que, conforme o caso, insere-se como infração grave, nos termos do artigo 186 do Código de Trânsito Brasileiro ou gravíssima, conforme dispõe o artigo 203 da mesma lei especial.

No caso, ainda que – não tenha havido – a colisão entre os veículos, ou seja, a motocicleta e o automóvel, por certo que o ingresso na contramão de direção foi a causa determinante da queda do



motociclista, que pela conduta da ré acabou por ser surpreendido e acabando por cair na inesperada manobra de desviar do carro da ré.

É o que, aliás, se infere a partir das investigações constantes do Inquérito Policial – o qual se encontra reproduzido nos autos da ação aqui tratada e que passou pelo crivo do contraditório – mais especificamente a partir de imagens de circuito de segurança, conforme, no essencial, trecho a seguir (fls. 65) o setor de investigações conseguiu obter imagens do circuito de segurança de uma loja situação no local dos fatos que registra o acidente, no qual se pode ver que um veículo escuro, na contramão de direção, fez com que o motociclista viesse a perder o controle da motocicleta, e caísse (...) o condutor de tal veículo não parou para socorrer o motociclista, empreendendo fuga.

As fotos demonstram à dinâmica do acidente, em consonância com o constante acima.

As declarações de testemunhas presenciais também constantes do Inquérito Policial e que igualmente passaram pelo crivo do contraditório colocam ou especificam o veículo da parte ré no local e data dos fatos (fls. 58/59 e 60/61), o que foi confirmado pela própria motorista ré (fls. 68).

No mesmo sentido a prova testemunhal colhida nos autos da – ação penal – conforme trecho a seguir (fls. 1342/1343): A testemunha de acusação José Aparecido Vendramini, investigador de polícia, relatou que visualizaram as imagens das câmeras de segurança que registraram o momento do acidente e, posteriormente, em diligência junto ao estabelecimento comercial denominado MPBeer, conseguiram



manter contato com um dos indivíduos de Elisiário que estava junto com a acusada na data dos fatos. Em contato com tal indivíduo, ele afirmou que, após o acidente, Luana deixou o local e eles foram responsáveis por prestarem socorro à vítima. Em contato com Luana, ela confirmou os fatos e esclareceu que deixou o local, pois estava assustada e, como outros indivíduos já estavam próximos da vítima, ela acreditou que estariam acionando o socorro. (...) Informou que os três rapazes de Elisiário também estavam no MPBeer e, após saírem do estabelecimento, estavam em um veículo seguindo o veículo da ré. Após investigações, identificaram os três indivíduos e eles confirmaram que a condutora do veículo, naquela data, seria a "Luana de São João". Os indivíduos confirmaram que estavam juntos com a acusada no MPBeer, sendo que em seguida foram até a lagoa municipal e, no momento do acidente, estavam a caminho da "Conveniência do Cidão". O declarante confirma que visualizou as imagens do acidente e afirma que o veículo conduzido pela requerida estava na contramão, sendo que ela reduziu a velocidade na esquina, mas não parou totalmente o veículo. Disse que a vítima não chegou a colidir contra o veículo da acusada, mas ele tentou desviar e acabou caindo.

Às fls. 1344, A testemunha Mariana Barriviera dos Santos, afirmou que estava passando pelo local e presenciou o acidente. Disse que Lucas passou pelo veículo da declarante e quando chegou ao cruzamento, um carro veio pela contramão. Narrou que a vítima tentou desviar, mas perdeu o controle e acabou colidindo contra um poste.

Ainda nos autos da ação penal, foi proferida a



sentença que inferiu que por conta da imprudência da motorista ré ao ter ingressado na contramão de direção, sem efetivamente parar o veículo, ingressando no cruzamento, acabou por dar azo à queda da vítima (fls. 1341/1351). Tal como constante dos autos, referida sentença transitou em julgado em 03/02/2020, resulta de plena incidência o disposto no artigo 935, do Código Civil, no sentido de que *a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.* 

Dito isso, no âmbito da ação indenizatória aqui tratada, por tudo quanto até aqui exposto, tem-se por demonstrado o nexo de causalidade e configurada a culpa da motorista ré, resultando a responsabilidade civil das rés.

Não bastasse, possível ao Juiz admitir a utilização de prova produzida em outro processo (prova emprestada), atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, até porque, no caso, sempre foi observado o contraditório, nos termos do artigo 372, do Código de Processo Civil/2015.

Do quanto extraído na ação penal em relação à dinâmica do acidente, não há divergência substancial com o obtido da prova testemunhal nesta ação de responsabilidade civil, destacando-se fls. 907/908, 1288/1290 e mídias.

Os argumentos da parte ré, no sentido de que ingressou involuntariamente na contramão, que recentemente havia sido alterada a mão de direção da via e que isso passou despercebido, não afasta



a culpabilidade da condutora ré e, por conseguinte, tal como já antecipado, disso resulta a responsabilidade civil solidária da pessoa jurídica, ao menos à ocasião, proprietária do veículo.

Não é demais observar que a culpa é exclusiva da autora, até porque, em que pese ventilado pela parte ré, nada há nos autos que demonstre estivesse o motociclista autor em alta velocidade.

Além disso, ainda que porventura estivesse a motocicleta acima da velocidade regulamentar, frise-se, o que não há provas, diante da preferência do motociclista, eis que trafegava pela sentido correto de direção, devia a motorista ré, para além de não ingressar na contramão, efetivamente parar, antes de ingressar no cruzamento.

No mais, houve o encerramento da instrução do processo (fls. 1370) e as rés não se desvencilharam em produzir provas, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Vai-se à análise dos *danos*.

Em tal ponto, de pronto o boletim de ocorrência elaborado à data dos fatos, acena que a vítima, ou seja, o autor Lucas Paiva de Lima, por conta do acidente de veículos tratado nos autos, foi encontrado caído, desacordado, com ferimentos na parte de trás da cabeça, com sangramento pelo ouvido direito, ao lado da motocicleta, no que fora socorrido ao Hospital São Lourenço (fls. 31).

Dos autos consta o prontuário médico-hospitalar do autor (fls. 81/185). Da análise contextualizada de referido com as informações constantes do Laudo de lesão corporal n.º 455869/2016-GDL, do Instituto Médico Legal (fls. 204/206), extrai-se que o autor ficou 75



(setenta e cinco) dias internado no hospital, sendo que 30 (trinta) dias foi em Unidade de Terapia Intensiva – UTI, sofreu lesão medular em T7 e T8, traumatismo crânio-encefálico e perfuração do pulmão direito, foi submetido à cirurgia em coluna. Consta, ademais, de atestado médico de 29/11/2016, que autor sofreu paraplegia, intestino paralítico e bexiga neurogênica provocada por lesão medular e fratura-luxação de coluna torácica ao nível de T7-T8, foi realizada artrodese da coluna torácica de T5 a T11 com colocação de 12 parafusos pediculares, 02 hastes longitudinais e um *cross link*, estando o paciente paraplégico e impossibilitado de exercer atividades laborativas.

Destaca-se que o laudo do Instituto Médico Legal – IML em conclusão que as lesões sofridas pelo autor são de *natureza grave* (fls. 204), estando o autor em cadeira de rodas, com cicatrizes de traqueostomia, hemitórax anterior direito (drenagem de tórax) e de cirurgia, de 30 cm de extensão, localizada em região torácica posterior (mediana) e que as lesões resultaram incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias ou debilidade permanente em membro, sentido ou função. Referida segunda parte, ou seja, debilidade permanente, afina-se com o atestado médico anteriormente mencionado.

Elucidativas, em consonância com a descrição do laudo do IML e demais informações médico-hospitalares, as reproduções fotográficas constantes dos autos (fls. 318/322).

Quanto ao laudo de fls. 913/916 e 917/919, em que pese ventilar que as sequelas apresentadas pelo paciente não impedem de retomar sua vida pessoal, social e profissional (fls. 915), também traz



que é necessário fisioterapia para controle de danos, mas não há possibilidade de reversão do quadro (fls. 917) e que o requerente apresenta paraplegia e bexiga neurogênica devido a uma lesão na medula. A lesão foi causada pelo trauma sofrido no acidente automobilístico narrado nos autos; o paciente não tem capacidade de deambular, necessita se locomover com auxílio de cadeira de rodas e não tem mais o controle do esfincteres, necessita de sondagem vesical a cada 2 hora e faz uso de fraldas (fls. 917).

Com isso, não à toa, concedido pela Previdência Social em favor do autor, auxílio-doença por *constatação de incapacidade laborativa* (fls. 199). Em tal ponto, para que não se alegue omissão, bem como se evitem elubrações, o procedimento do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em impor ao beneficiário novas perícias ou retorno para viabilizar a prorrogação dos benefícios não implica na conclusão de que a lesão do autor não seja permanente, mas serve apenas como controle da administração pública.

A partir disso, escorreita a condenação das rés ao pagamento de *danos materiais*, os quais pertinentes às despesas com medicação, locomoção, exames, tratamentos, enfim, necessárias ao tratamento do autor, no valor de R\$ 19.277,47 (dezenove mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), mais consectários legais, eis que se encontram bem demonstrados nos autos (fls. 207), com informações pertinentes e que guardam nexo de causalidade, bem como não tendo se desvencilhado o autor em produzir provas robustas e convincentes, na primeira oportunidade que teve, por exemplo, para pontuar os ventilados



excessos ou superfaturamentos, até porque se cuidam de despesas, valores patrimoniais e, por conseguinte, de direitos disponíveis e, tal como mencionado, resultou encerrada a instrução processual.

No tocante aos *danos morais*, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes, no caso, em razão do sofrimento por qual passou e tem passado o autor, cujo acidente resultou na paraplegia de referido, que então contava com 19 (dezenove) anos, ainda hoje jovem, sem possibilidade de reversão do quadro, encontra-se em cadeira de rodas, a qual necessária para locomoções, a exemplo do banho e, como já dito e aqui redito, não tem mais o controle do esfíncter, necessita de sondagem vesical a cada 2 hora e faz uso de fraldas. Tornouse dependente ou, quando menos, com necessidade de auxílio em muitas situações do dia-a-dia, tanto mais em um País em que há expressivamente muito a se fazer em termos de acessibilidade.

É cediço, sem necessidade de conhecimento técnico especializado, que a partir das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, nos termos do artigo 375 do Código de Processo Civil/2015, a constatação de que a maior parte das calçadas não são adaptadas, aliás, afora as vias principais da Capital e de outras cidades maiores, referidas são irregulares, estreitas, com existência de obstáculos à livre passagem do cadeirante. Residências e estabelecimentos públicos, em grande parte, tampouco são dotados de rampas e banheiros adequadas ou adaptados.

Savatier, Traité du Droit Civil, alude ao dano moral como todo sofrimento humano não resultante de uma perda



pecuniária. Assim, o dano moral lesiona um bem imaterial que não possui correspondência econômica.

Fundamentalmente, o dano moral está ligado à aflição, ao sofrimento físico, psicológico e espiritual, ante as consequências do acidente, causador de lesões. Não é necessária uma perícia ou até provas complexas para se saber que, seja em maior ou menor grau, por mais ou menos extenso período, que situações de igual jaez causam algum tipo de pânico, trauma, tristeza, angústia tanto mais por evento humano, ainda que culposamente.

Isso se torna ainda expressivo, em que comprovada à saciedade as lesões sofridas pelo autor.

O valor arbitrado a este título em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mais consectários legais (correção monetária e juros de mora) afigura-se condizente, dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido, não comportando majoração como pretende o autor, tampouco exclusão ou redução, como pretende a parte contrária.

Em tal ponto, descabida a pretensão do autor de fixação em salários mínimos, o que encontra óbice no artigo 7°, IV, da Constituição Federal, na medida em que vedada a vinculação de referido para qualquer fim. Além disso, o valor de dano moral equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos não se afigura razoável e sequer encontra eco na jurisprudência majoritária em casos de igual jaez.

Tal como consta da sentença combatida, em tal ponto, quanto a incidência dos juros de mora, estes devem incidir desde o



evento danoso, conforme consagrado na Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça: *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual* e a correção monetária, com base na consagrada Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aplicase desde a data do arbitramento, conforme prevê a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: *A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*.

O não acolhimento da integralidade do pedido a título de dano moral, por si só, não implica em sucumbência recíproca, uma vez que a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça orienta que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Em relação aos *lucros cessantes*, por certo que a lesão sofrida pelo autor é grave, deixando sequela irreversível, permanente, limitadoras da vida plena por referido e, ainda que referido esteja capacitado para outras atividades, enfim, para algum outro trabalho, tal situação não exclui o pensionamento, eis que cediço que o mercado de trabalho brasileiro é deficiente para trabalhadores sem qualquer limitação física, e isso se torna ainda mais expressivo a quem possui alguma limitação de tal ordem.

As provas dos autos, mais precisamente a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor (fls. 75/76) demonstram que o autor desempenhava o cargo de costureiro, com remuneração mensal específica de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais).



Com isso, em tal específico ponto, o apelo da parte ré encontra parcial guarida e, por conseguinte, a sentença combatida deve ser parcialmente reformada, porquanto é esse o valor – de um salário mínimo e não dois – que comporta reparação em favor do autor, frise-se, no tocante aos *lucros cessantes*.

Não se ignora que porventura a genitora do autor tenha passado a despender maior atenção e tempo ao filho, vítima do acidente, até pela condição que passou a deter referido, mas certo é que a genitora sequer é parte nos autos. Se houve perda de salário dela, se isso guarda nexo de causalidade com o evento, tal situação deve ser buscada por quem em tese tem legitimidade a tanto, ou seja, ela e em ação própria, não na via estreita desta ação ajuizada por Lucas Paiva de Lima.

Assim, o valor em relação ao salário da genitora comporta ser decotado da sentença, mais isso não implica a nulidade de referida, tal como pretendido pela parte ré, ainda que sob o argumento de julgamento *ultra petita*.

Ainda em tal ponto, ou seja, lucros cessantes/pensionamento, dispõe o artigo 950, Parágrafo único do Código de Processo Civil/2015 que, Se a ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu oficio ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.



O pedido do autor quanto aos lucros cessantes, com expressa indicação do somatório do valor mensal (fls. 21 e 23) bem demonstra que se trata de pretensão à percepção de arbitramento da indenização em tal ponto de uma só vez, nos termos do dispositivo supramencionado, daí a manutenção da sentença a respeito, apenas devendo ser considerado o valor de um salário mínimo e não mais dois, nos termos tratados anteriormente, comportando liquidação no cumprimento de sentença, mediante simples cálculos aritméticos, considerada a hodierna expectativa de vida média do brasileiro que de 70 (setenta) anos, com base em levantamento do IBGE.

Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência encontram-se bem sopesados, arbitrados em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, já considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo ordinariamente exigido para casos de igual jaez.

Vai-se à análise da lide secundária, ou seja, quanto à litisdenunciação da Allianz Seguros S.A.

#### Pois bem

A condutora do veículo segurado agravou o risco ao ingressar na via contramão de direção e a exclusão da cobertura securitária por agravamento de risco consta do contrato de seguro (fls. 384/505), daí que não comportar reparo a improcedência da denunciação da lide formulada pelas rés.

A respeito, ou seja, exclusão de cobertura



securitária auto por ingresso na contramão pelo motorista segurado, a jurisprudência desta 33ª Câmara de Direito Privado, conforme acórdão da lavra do insigne Des. Luiz Eurico, no essencial, conforme segue: *Acidente de veículo – Ação de cobrança securitária cumulada com danos morais – Agravamento de risco – Motorista que dirige em alta velocidade na contramão de direção e praticando o chamado "racha" - Improcedente – sentença mantida - recurso não provido.* (Apelação Cível 0049919-28.2012.8.26.0554, Julg. 06/02/2017, v.u.).

Destarte, a r. sentença comporta parcial reforma para reduzir o valor dos lucros cessantes de 02 (dois) salários mínimos para 01 (um) salário mínimo, nos termos supramencionados, cuja liquidação para cumprimento de sentença será efetuada por meros cálculos aritméticos.

No remanescente, inclusive quanto aos consectários legais (correção monetária, juros e honorários advocatícios), bem como em relação à lide secundária (litisdenunciação), a sentença combatida fica mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido, já consideradas as reduções dos valores condenatórios.

Diante do êxito, ainda que parcial, do apelo da parte ré, deixa-se de majorar os honorários advocatícios em grau recursal.

A parte agravante responderá pela multa de 1% sobre o valor da causa, que será revertida à parte agravada, na forma do artigo 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isto, dá-se parcial provimento à apelação da parte ré e nega-se provimento ao primeiro recurso adesivo do autor, não



conhecido o segundo recurso adesivo (repetição/reiteração). Primeiro agravo interno não provido e segundo agravo interno (repetição/reiteração) não conhecido.

Mario A. Silveira